



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000818/2022-44

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS.

Número: 13/2022

Data: 18/02/2022

Classificação temática: Atos Administrativos. Ato Normativo.

Referências Normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 47.065/2016. Decreto Estadual nº 48.160/21.

Ementa: Deliberação CERH/MG – Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Alto Rio Grande – Lei Estadual nº 13.199/99 – Decreto Estadual nº 48.160/21 – Condições Formais de Validade – Aprovação com ressalvas.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO.

1) Vieram-nos os autos para análise e emissão de nota jurídica referente à minuta de deliberação CERH/MG (42401602) que tem como objetivo aprovar metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande – GD7.

2) Integram o Processo eletrônico SEI nº 2240.01.0000818/2022-44 os seguintes documentos, até a presente data: Deliberação CBH GD7 (42133644); Termo de Posse – Diretoria CBH GD7 (42137425); Nota Técnica 7 (42398456); minuta de deliberação CERH/MG (42401602); memorando 7 (42402090).

3) Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.

4) Desta feita, há que se pontuar que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de Deliberação CERH.

5) Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO.

6) Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

7) A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão, conforme disposto no artigo 2º, inciso II, alíneas a e b, do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

8) No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar objetiva aprovar a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande – GD7.

9) As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021 exerce a presidência do CERH/MG.

10) Por sua vez, no que atine a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no artigo 1º e refere-se a aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande – GD7, na forma definida na Deliberação Normativa do CBH nº 28/2022. Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao Conselho, consubstanciado no artigo 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do artigo 8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021:

(Lei Estadual n.13.199/99)

Art.25 (...)

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

(Decreto Estadual n. 48.209/2021)

Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do § 2º do art. 25 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

11) A motivação para a emissão da deliberação foi apresentada na Nota Técnica nº 7/IGAM/DGAS/2022. Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.

12) A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica nº 7/IGAM/DGAS/2022. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

13) Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta. Neste caso, além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, considerar a observância às normas do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

14) Em linhas gerais, o texto da minuta de Deliberação CERH/MG não incorre em irregularidades de forma.

CONCLUSÃO

15) Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta do ato proposto a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à emissão da deliberação CERH/MG sob exame.

16) Aspectos técnicos quanto ao objeto da proposta deverá ser avaliado pelas áreas competentes.

Valéria Magalhães Nogueira
Advogada Autárquica do Estado
Procuradora Chefe IGAM
MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 18/02/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42478343** e o código CRC **DA30FF8B**.



Referência: Processo nº 2240.01.0000818/2022-44

SEI nº 42478343